



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 17.323-1/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTORA	: INÊS MESQUITA MORAES COELHO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT Nº 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT Nº 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA - OAB/MT Nº 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT Nº 18.069 ANA CAROLINA VIANNA STÁBILE - OAB/MT Nº 16.821 ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO (MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR ADVOCACIA S/S - OAB/MT Nº 392) LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 12.816 ELAINE MOREIRA DO CARMO OAB/MT Nº 8946
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/2017 PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 147/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 147/2018 que apreciou as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Torixoréu, proposto pela Prefeita Municipal, Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho.
2. Conforme a seguir transcrito, o Tribunal Pleno emitiu parecer prévio contrário à aprovação das mencionadas contas anuais:

“PARECER PRÉVIO Nº 147/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL, AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.323-1/2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 70, parágrafo único,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigos 174 e 176 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e Resolução Normativa nº 10/2008, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.234/2018 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2017, gestão da Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas - OAB/MT nº 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile - OAB/MT nº 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); e, ainda, delibera no sentido de **determinar** a instauração de Tomada de Contas Ordinária da Prefeita Municipal de Torixoréu, com a finalidade de apurar a situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do referido Município, e a responsabilidade no exercício de 2017, fundamentado na disposição do § 1º do artigo 155 e do § 2º do artigo 147, ambos da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **determina** o envio de cópia integral digitalizada dos autos, com base no inciso XI do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 211 da Constituição do Estado: **1)** à Câmara Municipal de Torixoréu, para que, no uso de sua competência, adote as medidas que entenderem pertinentes; **2)** ao Procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, relacionados aos fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992; e, **3)** ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, para adoção da medida de **intervenção** do Estado no município de Torixoréu, nos termos do inciso II do artigo 35 da CRFB, do *caput* do artigo 189 e do artigo 213, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 27 da Lei Complementar nº 269/2007, o inciso XXXI do artigo 21 e o inciso XIV do artigo 29 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia deste parecer prévio à Gerência de Protocolo, para que providencie a autuação da citada Tomada de Contas Ordinária. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017). Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO -Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. **Publique-se.** Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2018.”

3. Nas razões do voto condutor da deliberação acima transcrita, o Relator assim fundamentou o seu posicionamento, aprovado por unanimidade:

(...) Inicialmente, ressalto que a matéria destes autos foi tratada nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal (Processo n.º 173940/2017), julgada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 11/12/2018. (...) foi aprovado, por maioria, o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, reconhecendo a competência deste Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas, quando constatada omissão na prestação das Contas Anuais de Governo pelo Prefeito Municipal, e no mérito, emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação, resultando no Parecer Prévio n.º 108/2018-TP. (...) Remanesce nos autos o apontamento técnico de ocorrência da irregularidade **MB 01. Prestação Contas**, consistente na sonegação de documentos e informações, qual seja, a prestação de contas a este Tribunal de Contas, com séria agravante de obstrução à sua missão institucional. Primeiramente, cumpre esclarecer que é constitucionalmente devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas (...) Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo, como também para otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de antieconomicidades prejudiciais à boa governança (...) Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas. Em matéria de contas anuais (...) esse Tribunal de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. (...) Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência. No caso dos autos se está diante da ausência de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo a este Tribunal de Contas, na forma constitucional e da lei (§1º do artigo 209 da CE/MT). A seu turno, a regra do § 2º do citado artigo 209 da CE/MT, em simetria ao disposto no §3º do artigo 31, disciplina a hipótese fática de não disponibilização anual, pelo prazo de sessenta dias, das contas do Município “à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, e, ainda, estabelece a competência constitucional para este Tribunal de Contas proceder à Tomada de Contas do Chefe do Executivo na hipótese de não disponibilização das contas municipais aos contribuintes. (...). Ressalto, ainda, que no presente caso, a **Gestora não nega a irregularidade sob exame. Confessa que deixou de encaminhar as contas anuais a este Tribunal de Contas.** Invoca, porém, **excludentes de culpabilidade que não merecem acolhida por 02 (duas) razões** que se extraem dos autos. A **primeira razão** decorre do fato de que a Gestora não trouxe um documento sequer comprobatório de que as negligências ocorridas na gestão anterior tenha influenciado no envio da devida documentação a este Tribunal de Contas. A **segunda razão** está em que, como bem destacou a Equipe Técnica, há incoerências lógicas nas alegações fáticas tecidas pela Gestora: '(...) outro fato importante de se registrar é que o ex-prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho, que administrou o município desde 2013, até ser afastado pela Justiça Federal em março de 2016, é marido da atual prefeita e foi nomeado por ela, como Secretário de Administração, por meio da Portaria 01/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 03 de fevereiro de 2017. Percebe-se, portanto, que a atual prefeita deu continuidade à forma de administrar do ex-prefeito, que como dito, faz parte da equipe de secretários da gestão atual, negligenciando seu dever de prestar contas e acreditando que ficará impune, tendo no máximo que pagar uma multa irrisória. (...)' No caso, resta, pois, configurada e não razoavelmente justificada a irregularidade **MB01. Prestação Contas**, consistente na sonegação de documentos relacionados à prestação de contas a este Tribunal de Contas (...) Para além de ilegal, essa irregularidade traz consigo prejuízos inerentes à obstaculização do potencial papel contributivo deste Tribunal para com as





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

tomadas de decisão governamental e para a aferição preventiva de eventuais medidas danosas à boa governança. A isso, some-se que essa irregularidade provoca a dispendiosa necessidade de controles mais severos, inclusive, *in loco*, com manifesta ofensa aos princípios da economicidade, da boa governança, da responsabilidade e da transparência. (...) A primeira repercussão consiste no fato de que a não apresentação das contas anuais devidas pela Prefeita, como também a não disponibilização e o não encaminhamento do Balanço Geral e das contas anuais a este Tribunal de Contas, encontra-se tipificado como **ato de improbidade administrativa** (...) Da mesma forma, tais atos constituem, em tese, **crime de responsabilidade**, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (...) Por fim, a omissão sob exame enquadra-se na causa autorizativa à formulação de representação ao Governador de Mato Grosso, pela intervenção do Estado no município de Torixoréu (...) Por fim, ressalto que todas essas hipóteses que ensejam o cabimento de representação às respectivas autoridades competentes **não obstam que este Tribunal de Contas exerça sua competência legal e regimental** (...) Dessa forma, entendo pertinente a manifestação, nestes autos, pela **emissão de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativas ao exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho.”

4. Em seu Pedido de Revisão¹, a gestora alega que houve erro material no Parecer Prévio nº 147/2018-TP por não ter sido analisada a prestação de contas enviada de modo físico, via mídia digital e em PDF, protocolada no dia 25/09/2018, com as alegações finais, antes da emissão do relatório técnico pela Secex e, ainda, por não terem sido analisadas as informações enviadas via APLIC antes da apreciação das Contas Anuais pelo Tribunal Pleno, afrontando a busca da verdade real. Afirma que o TCE/MT descumpriu o dever institucional de emissão de parecer com vistas a subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, e que, por isso, não haveria que se falar em sanção decorrente do questionado Parecer Prévio por não ter ocorrido julgamento de

¹ Documento digital nº 29278/2019 (DOCUMENTO EXTERNO)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fato. Adita que, devido à ausência de estudo técnico de auditoria emitido pelo Tribunal de Contas, restaria ineficiente a votação política e, por consequência, estariam prejudicados os municípios e o controle social, e, ainda, a administração pública estaria sem uma baliza para realizar suas futuras ações. Argumenta que a auditoria não aceitou o balanço das contas anuais encaminhado fisicamente com fundamento na Resolução Normativa nº 36/2012 que exige o envio via sistema APLIC de forma tempestiva e que, sendo assim, teria considerado que a obrigação acessória é mais importante que a principal. Justifica que o município teve problemas para o envio da prestação de contas via sistema APLIC ocasionados pela gestão anterior (exercício de 2016) e que a sua gestão já regularizou todos os atrasos de 2017.

5. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, acrescentando o argumento de que sofreu prejuízo decorrente da emissão de Parecer Contrário quando deveria ter sido emitido Parecer Negativo, com fundamento no artigo 29 da Lei Orgânica. Adita que a ausência de prestação de contas no modelo exigido foi ocasionada pelo excesso de complexidade e escravidão ao sistema APLIC. Para justificar o perigo na demora, lembra que o Parecer Contrário só pode ser derrubado por voto de 2/3 da Câmara Municipal, ou seja, que está à mercê de uma iminente votação que poderá levar à reprovação das suas contas sem que tenham sido enfrentadas as questões materiais. Além disso, expõe que as matérias jornalísticas que mencionaram a intervenção do Governo do Estado no Município geraram instabilidade na gestão e levaram à sociedade a interpretação de que não houve a prestação de contas.

6. Continua suas razões narrando o histórico do processo e contestando o Relatório Técnico de Auditoria que apontou a ausência da prestação de contas. Questiona o fato de que, ainda que o ex-gestor Sr. Odoni Mesquita Coelho seja seu esposo, isso não seria motivo para rejeitar suas justificativas, porque uma pessoa não pode pagar pelas atitudes de outra. Informa que o ex-gestor a que se referiu na defesa foi o Sr. Rafael Barilli Sá, que assumiu a gestão do município após o afastamento judicial de seu esposo que ocorreu em 19/03/2016. Expõe que os dados do exercício de 2016





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

somente foram inseridos no sistema, *por sua equipe*, em 6/6/2018 devido à necessidade de contratação de nova empresa mediante licitação, fato que a teria impedido de inserir as informações de 2017 antes dessa data, já que o sistema não aceita dados de forma descontinuada. Acrescenta que um dos grandes problemas referentes ao envio de informações pretéritas são as regras mais recentes que contém comandos anteriormente não exigidos. Afirmou que o seu esposo assumiu o cargo de Secretário de Administração em sua gestão, sem qualquer impedimento legal. Adita que tomou posse em um momento de instabilidade política o que acarretou a ausência da oportunidade de “transição de mandato” com o ex-gestor, situação que não teria sido considerada pela equipe técnica. Acrescenta que protocolou as contas referentes ao exercício de 2017 na Câmara Municipal no dia 29/02/2018. Expõe que comunicou ao Relator acerca da impossibilidade de remeter os dados de forma eletrônica em 29/03/2018, mediante o envio de ofício, e que a situação vivida pelo município se enquadra em motivo de força maior.

7. Reitera que o Balanço Consolidado foi inserido no APLIC em formato *pdf* antes da emissão do Relatório Técnico e que, sendo assim, deveria ter sido adotado o mesmo entendimento dado aos municípios de Alto Taquari e Alto Araguaia.

8. Invoca dispositivos constitucionais e legais que tratam da competência dos Tribunais de Contas para apreciar as contas prestadas por seus fiscalizados, afirmando que não há qualquer exigência de que a prestação de contas se dê de forma eletrônica e que está previsto que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deve ser circunstanciado. Nesse sentido, salienta que a Resolução Normativa nº 36/2012 extrapola a previsão do artigo 2º da Lei Orgânica. Questiona o fato de haver exigência de envio de prestação de contas eletrônica apenas aos municípios, reclama da dificuldade que sofrem com a internet de baixa qualidade e cita os artigos 20 e 22 da LINDB ao defender que devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor.

9. Contesta a determinação de intervenção no município, pois, em seu entender, as contas foram prestadas na forma da Lei Orgânica e da Constituição





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Estadual, ainda que intempestivamente. De mais a mais, defende que o TCE não tem competência para representar ao Governador pela citada intervenção, o que seria atribuição da Câmara Municipal, indicando a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei Orgânica consoante precedentes do STF. Por fim, invoca o princípio da intervenção mínima do Estado nos municípios, por entender que o atraso no envio dos dados não ocorreu por livre e consciente vontade de sonegar, mas por forças alheias a sua vontade.

10. Por meio do Julgamento Singular nº 509/GAM/2019², o Relator, à época, rejeitou o presente requerimento de Revisão de Parecer Prévio nos seguintes termos:

No caso concreto, a Requerente pretende justamente rediscutir as alegações já apresentadas em sede de defesa e alegações finais acerca do não envio da prestação de contas, as quais não foram acatadas pelo Relator e pelos membros do Tribunal Pleno no momento do julgamento. Nas razões do voto do Relator (Doc. Digital nº 257537/2018), depreende-se que as posições divergentes existentes neste Tribunal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário e instauração de Tomada de Contas foram tratadas de forma preliminar às fls. 1 e 2 e as excludentes de culpabilidade arguidas pela Requerente rechaçadas às fls. 4 a 6. Por fim, a fim de corroborar o meu posicionamento cita-se, ainda, os precedentes contidos nos Julgamentos Singulares nº 138/JJM/2018 (Processo nº 37.546-2/2017), Julgamento Singular nº 832/JJM/2017 (Processo 32.894-4/2017) e Julgamento Singular nº 60/JBC/2018 (processo nº 8.405-0/2018). Diante do exposto, com fulcro no artigo 283-B, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007, **nego seguimento** ao Requerimento de Revisão do Parecer Prévio nº 147/2018-TP proposto pela Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho.

11. Na sequência, a gestora interpôs Recurso de Agravo³. O Relator, à época, por intermédio do Julgamento Singular nº 761/GAM/2019⁴, realizou juízo de retratação e admitiu o Pedido de Revisão, sem atribuição de efeito suspensivo, além do que, determinou o envio de ofício para a Câmara Municipal de Torixoréu, para conhecimento. O fundamento que motivou a mudança de posicionamento do Relator está

² Documento digital nº 87087/2019 (DECISÃO SINGULAR)

³ Documento digital nº 105035/2019 (DOCUMENTO EXTERNO)

⁴ Documento digital nº 143014/2019 (DECISÃO SINGULAR)





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

transcrito a seguir:

Com relação aos argumentos suscitados pela Recorrente, reconheço que houve alteração substancial de entendimento desta Corte de Contas acerca da emissão de parecer prévio contrário nos casos em que as contas não são encaminhadas pelo Sistema Aplic, tanto que recentemente foi publicada a Resolução Normativa nº 1/2019-TP, a fim de regulamentar esse novo tratamento. Ademais, faz-se necessário examinar com maior cautela a alegação de que os informes não foram alimentados pelos gestores que a antecederam, o que poderia ocasionar uma quebra do nexos de causalidade da irregularidade. É preciso levar em consideração, ainda, os recentes precedentes julgados na sessão do Tribunal Pleno de 18 de junho de 2019, relativos às contas anuais de Pedra Preta (Processo nº 8.416-6/2016) e Poconé (Processo nº 17.280-4/2017).

12. Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu pronunciamento⁵ no sentido de que o Pedido de Revisão não deve ser acatado porque não foi apontado erro material ou de cálculo pela postulante. Além disso, a Equipe Técnica afirmou que o argumento da requerente de que sofreu prejuízo pela ausência de prestação de contas da gestão anterior, já foi objeto de análise por parte da Secex e do Tribunal Pleno. Sobre os julgados citados pelo Relator ocorridos na Sessão do Tribunal Pleno de 18 de junho de 2019, relativos aos processos de contas anuais de Pedra Preta e Poconé, a Equipe Técnica assim se manifestou:

PEDRA PRETA:

(...) Como as Contas Anuais de Governo de Pedra Preta se referia ao exercício de 2016, ou seja, período em que nenhuma outra conta recebeu o tratamento estabelecido pela Decisão do Colegiado de Membros, não seria razoável a adoção de critérios diferentes, mas as Contas do município de Torixoréu em análise se referem ao exercício de 2017 e ocorreu após Decisão e após o Parecer Contrário emitido para outras Prefeituras que se encontravam na mesma situação, tais como o próprio município de Pedra Preta (2017), de Pontal do Araguaia, Chapada dos Guimarães e Acorizal. Dessa forma, conclui-se que o Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo de Torixoréu do exercício de 2017 não pode ser comparado com o Parecer Prévio sobre as Contas de Pedra Preta do exercício de

⁵ Documento digital nº 167180/2019 (DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX)





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

2016 por estarem em contextos diferentes (...)

POCONÉ:

(...) Apesar de se referir ao mesmo exercício das Contas Anuais de Torixoréu, ou seja 2017, os processos possuem diferenças significativas, isso porque a Prefeitura utilizava o sistema SIGESP fornecido pelo próprio TCE e pelos motivos apresentados pelo fiscalizado e analisados pela área técnica responsável pelo Sistema, foi decidido que as contas anuais seria feitas a partir da análise das informações apresentadas em PDF e não das cargas mensais. Veja que o processo trata de uma exceção que envolve responsabilidades do próprio TCE ao fornecer o sistema contábil, dessa forma não é possível comparar os Processos de Contas de Torixoréu ao Processo de Contas de Poconé. (...)

13. Ato subsequente, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.704/2019 emitido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, pronunciou-se conforme as linhas a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se: a) pelo não conhecimento e arquivamento do presente pedido de revisão ante a ausência do requisito descrito pelo art. 283-B, V, do RITCE/MT; b) subsidiariamente, tendo em vista a admissibilidade do pedido de revisão pelo Conselheiro Relator, no mérito, pelo não provimento do pedido de revisão pela ausência de erro material e manutenção do Parecer Prévio nº 147/2018-TP.

14. É o relatório necessário.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 03 de junho de 2020.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

